



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 63/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4763/2025, que *“dispõe sobre a concessão gratuita de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no município de Porto Velho, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“O projeto de lei de autoria parlamentar, tem por objetivo instituir o Programa de Reconstrução Dentária Gratuita, que visa prestar atendimento odontológico para reconstrução e reparação dentária, as vítimas de violência doméstica e pessoas em situação de vulnerabilidade social, vítimas de acidente de trânsito ou interpessoal com traumas dentários.

O texto legislativo atende a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Nº 095/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Conforme o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A tema apresentado no projeto de lei pelo legislativo, já é um programa do Governo Federal criado pela Lei Federal nº 15.116 de 02 de abril de 2025, a qual institui o Programa de reconstrução dentária para mulheres vítimas de violência doméstica, através do SUS – Sistema Único de Saúde.

Todavia, dá análise do projeto de lei, verifica-se que o mesmo não está suplementando a Lei Federal como requer a Constituição, mas sim, inovando, pois a legislação federal, trata apenas de mulheres vítimas de violência doméstica, e no projeto de lei, foi acrescentado: **pessoas em situação de vulnerabilidade social, vítimas de acidente de trânsito ou interpessoal com traumas dentários, entre outras**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Como sabemos a criação de programas permanentes e políticas públicas, que envolvam planejamento, gestão e execução de ações, é atribuição privativa do Poder Executivo.

O **projeto de lei em análise** cria obrigações de gerenciamento administrativo ao dispor que, além das mulheres vítimas de violência doméstica, outras pessoas em situação similar, também serão beneficiadas pela lei, porém, esse acréscimo não está amparado pela legislação federal no SUS, restando ao Executivo a organização, coordenação, acompanhamento e regulamentação do programa. Tal disposição caracteriza invasão de competência privativa do Prefeito, violando o Art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, vejamos:

“CF:

Art. 65 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração** dos Territórios;

CE/RO:

Art. 39 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

O projeto de lei nº 4763/2025 é inconstitucional em razão de criar despesas e atribuições legislativas, de caráter contínuo em matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e inovando além do que dispõe a lei federal que determina que o atendimento será pelo SUS.

Dessa forma, teria apenas que suplementar a legislação federal conforme dispõe a Constituição Federal (Art. 30, II da CF).

No caso em comento o projeto de lei, cria obrigações administrativas permanentes que interfere na gestão interna e gera despesa continuada, sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (vide Art. 113 ADCT e Arts. 16-17 da LRF).

Prevalecem os precedentes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“STF, Tema 917 – a lei parlamentar é válida **somente** se não alterar atribuições nem estrutura do Executivo;

TJ-RO – Declarou inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criou programa de controle de animais, por impor **dever operacional** ao Executivo (vide proc. 0800438-67.2024.8.22.0000).”

Em caso semelhante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a Inconstitucionalidade de norma editada pelo Poder Legislativo:

“**TJ/RO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. LM 2.872/2021. Programa Jovem Aprendiz.** Análise de mérito conjunto. Permissivo do artigo 12 da Lei 9.868/99. Inconstitucionalidade formal. Atividade administrativa, reestruturação de cargos e criação de despesas. Intromissão na competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa à separação dos Poderes. Norma de reprodução obrigatória. Efeito ex tunc. 1. **Padece de inconstitucionalidade formal Lei municipal de iniciativa da Câmara dos Vereadores e que institui Programa Municipal, pois invade a competência legislativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo**, bem como por impor obrigações e aumentar despesas na seara do Poder Executivo, com ofensa direta e frontal ao art. 39, § 1º, II, “d” e 65, III, VII e XVIII da Constituição de Rondônia, norma de reprodução obrigatória espelhada no art. 61, §1º, II, “b” e art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal. 2. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeito ex tunc.** Processo: 0802352-40.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Relator: Des. GILBERTO BARBOSA Data distribuição: 21/03/2022 07:56:26 Data julgamento: 03/10/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.”

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que atribui e adentra na funcionalidade de órgão público do Executivo Municipal.**

Quanto a separação dos Poderes, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 2º, estabelece que os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho também consagra o princípio da separação dos poderes (art. 4º da LOM/PVH).

Além do exposto acima, verifica-se também que o projeto de lei, no art. 3º, o legislador fixou prazo para regulamentação da lei, o que é inconstitucional, ou seja, matéria já consolidada pelo STF, vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).”

Desse modo, encontramos óbice jurídico ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal em razão de inconstitucionalidade. **O projeto de lei, interfere na Gestão Administrativa do Poder Executivo, além de criar despesas sem apresentação das fontes de custeio.”**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 25 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito